



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI N° de 2007.

(Do Sr. Laerte Bessa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acresça-se ao art. 145, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, o parágrafo único com a seguinte redação:

*"Art. 145. ....*

*Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado."*

Art. 2º. Acresça-se ao art. 732, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o parágrafo único com a seguinte redação:

*"Art. 732. ....*

*Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado."*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I C A Ç Ã O

Conforme podemos depreender das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor abaixo transcrevemos, a demora do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Estado em apreciar condutas delituosas que ensejariam a suspensão da liberdade condicional do liberado durante o período de prova, vem acarretando a declaração de extinção da pena imposta pelo crime anterior, em razão do fato de que a não suspensão temporânea daquele benefício, impossibilitou a sua revogação e, por conseguinte, operou-se a extinção da pena imposta.

### **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL.**

#### **REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. *Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.*
2. *A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.*
3. *Recurso provido, por maioria de votos.*

*(RHC 16.573/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.12.2006, DJ 10.09.2007 p. 310)*

### **RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR.**

#### **IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDEDO.**

1. *Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impunha-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.*
2. *A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

*3. Recurso provido, por maioria de votos.*

*(RHC 16.965/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 20.08.2007 p. 306)*

Não se faz necessária maior explanação para que fique demonstrada aos nobres pares a efetiva necessidade de se alterar a sistemática voltada à suspensão do livramento condicional, em especial daquele que resta preso em flagrante delito de crime doloso, evitando-se, assim, que a burocracia do Estado venha a beneficiar o criminoso que infrinja a lei, mesmo no gozo de liberdade condicional.

Se trata de proposta voltada à desburocratização do trato para com o criminoso, que, mesmo no curso do seu livramento condicional, restou preso em flagrante delito pela prática de crime doloso.

Cabe frisar que ficará a critério do juiz da respectiva Vara de Execuções Penais apreciar o fato e decidir pela revogação do benefício ou, se for o caso, até mesmo a revogação daquela suspensão automática. O que não devemos permitir é que a morosidade dessa apreciação por parte do Poder Judiciário crie mais uma forma de impunidade em nosso país.

Sala das sessões, em de de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA**  
*PMDB/DF*